Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0054444-70.2026.8.19.0000**

Impetrante: JORGE AUGUSTO PINHO BRUNO – Defensor Público
Paciente: GABRIEL DA SILVA BITTENCOURT
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª TURMA RECURSAL CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Processo originário: 0113176-75.2025.8.19.0001
Relator: Des. João Ziraldo Maia

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRIEL DA SILVA BITTENCOURT e que aponta como autoridade coatora a 01ª Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Como razões do *writ*, o Impetrante destaca que o paciente restou denunciado pela infração penal prevista no artigo 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 sendo condenado pelo Juízo de Direito do 4º JECRIM DA COMARCA DA CAPITAL à sanção de 15 (quinze) dias de prisão simples, em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade sido substituída por prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo.

O Impetrante salienta que a sentença foi objeto de irresignação recursal em que se requereu a aplicação da pena isolada de multa, apelo este desprovido pela autoridade que apontada como coatora com escoras em justificativa que entende o Impetrante ser abstrata e desvinculada das condições pessoais do paciente.

Destaca-se que não há no ordenamento previsão de recurso para controle de legalidade das decisões das Turmas Recursais, competindo ao Tribunal de Justiça tal medida, sendo incabível recurso extraordinário, em caso de inconstitucionalidade reflexa.

No mais, entende configurado o constrangimento ilegal, pois, segundo argumenta, a autoridade coatora ignorou disposição expressa da lei que prevê a possibilidade de aplicação da pena de multa, não apresentando justificativa para tal afastamento que seja idônea, por ser genérica, ou baseada nas condições pessoais do paciente, em descompasso com o preceito secundário do artigo 19 da LCP e com os artigos 44, §2º e 60, §2º do CP, sendo a imposição de pena de multa menos gravosa no que diz respeito ao *status libertatis*.

Pontifica que o mero porte de dois objetos não supre a inidoneidade da fundamentação, sendo paradoxal a aplicação da pena no mínimo legal - tendo em vista o reconhecimento de condições favoráveis - e afastar-se a pena de multa.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627
Assinado em 18/08/2026 21:55:05
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

Assim, requer liminarmente, a concessão da ordem para suspensão da tramitação do processo originário, com o fito de impedir o trânsito em julgado até decisão definitiva de mérito do presente *writ.* No mérito, pugna para que, concedida a ordem, seja o acórdão reformado, determinando-se a substituição da pena imposta ao paciente por MULTA em patamar mínimo de lei, na forma do artigo 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 e art. 60, §2º do CP.

É o sucinto relatório. Passo a apreciar o pedido liminar.

Registre-se, primeiramente, que, na forma do RITJERJ, consoante o que prevê o artigo 51, inciso I, alínea “a”, este órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui competência para exame do remédio heroico impetrado.

No que diz respeito ao pedido liminar atravessado, que toca tão somente à interrupção do prazo próprio para a conformação do trânsito em julgado, reputo ser imperativo respectivo indeferimento.

Isto porque, em primeiro lugar, a via eleita não representa expediente ou sucedâneo recursal capaz de interromper prazos recursais próprios, inclusive quando possível se alçar tal medida pela parte interessada pelas vias ordinárias, tais como a interposição dos embargos de declaração, nos termos da lei especial pertinente, inexistindo, apesar da juntada da certidão de publicação da súmula de julgamento no DJEN (vide e-doc. 000166, anexo 1, fls. 171), informações no sentido de que a Defesa tenha esgotado as vias cabíveis, segundo elementos de prova pré-constituídos.

Ora, subverter o devido processo legal e os efeitos próprios dos recursos cabíveis pela presente via heroica, que não conta com contraditório efetivo, por ser expediente próprio da defesa, não merece acolhimento, de modo que indefiro a liminar pretendida.

O princípio da segurança jurídica, enquanto salutar para a pacificação das relações sociais, impõe que sejam observados os prazos pertinentes para discussão do mérito de decisões judiciais, pelas vias ordinárias, de modo que obstar a formação da coisa julgada pela via eleita, quando ainda possível à parte interessada a discussão, em senda própria, do mérito conformado pela decisão colegiada oriunda da Turma Recursal apontada como autoridade coatora se mostra inapropriado, ferindo a paridade de armas no processo originário, porquanto os prazos recursais, peremptórios na forma do artigo 798 do CPP, devem ser observados por ambas as partes, sem que uma seja beneficiada em detrimento da outra.

Aliás, o princípio da razoável duração do processo deve ser levado em cona na espécie.

Logo, indefiro a liminar.

Venham as informações pela autoridade apontada como coatora, com urgência, devendo esclarecer se a Defesa patrocinada pela douta Defensoria Pública teve vista pessoal e se houve interposição de aclaratórios pelo réu, ora paciente.

Com as informações, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator